



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO: 2013.CAN.APO.29336/13  
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
COM PROVENTOS INTEGRAIS  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADA: RAIMUNDA ROCHA LOPES  
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº 509/2014

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela legalidade e registro da aposentadoria.
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pela LEGALIDADE e DEFERIMENTO do registro do Ato Concessivo de Aposentadoria.
- Proventos: R\$ 881,40.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, requerida por **RAIMUNDA ROCHA LOPES**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0585, lotada na Secretaria Municipal de Educação Infantil e Fundamental do Município de **CANINDÉ**, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de acordo com os registros na Ata de Sessão do julgamento deste Processo, em **julgar legal** o Ato Concessivo de Aposentadoria nº 054/2013, datado de 24 de outubro de 2013, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 881,40 (oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos)**, com base na fundamentação legal indicada no respectivo Ato, **deferindo o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto.

2013.CAN.APO.29.336/13 (CRCM - 01.14)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de  
junho de 2014.

[Handwritten Signature] Conselheiro Presidente e Relator

Fui presente: [Handwritten Signature] Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



**PROCESSO: 2013.CAN.APO.29336/13**  
**NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**  
**COM PROVENTOS INTEGRAIS**  
**ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**  
**INTERESSADA: RAIMUNDA ROCHA LOPES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA**

### RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da Sra. Raimunda Rocha Lopes.

O Ato (fls.20) foi assinado pelo Sr. Francisco Celso Crisostomo Secundino, Prefeito Municipal de Canindé, e pela Sra. Eugênia Chaves Falcão, Presidente do IPMC.

Após distribuídos (fl.22) ao Conselheiro Relator Ernesto Saboia, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização do TCM - DIRFI, para a devida instrução (fl.23).

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas às fls.24/25, por intermédio da Informação nº 299/2014, atesta que a referida servidora implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, conforme demonstram os documentos acostados aos autos.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Dr. Júlio César R. Saraiva, às fls.29, emitiu parecer nº 349/2014, pela legalidade e registro do Ato.

É o relatório.

### RAZÕES DO VOTO

Procede o pedido de aposentadoria, elaborado com base na fundamentação legal preconizada no Ato Concessivo de Aposentadoria nº 054/2013, datado de 24 de outubro de 2013, uma vez que a Requerente teve ingresso regular no serviço público, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

2013.CAN.APO.29.336/13 (CRCM - 01.14)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 - Cambéa - CEP 60.822-325 - Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

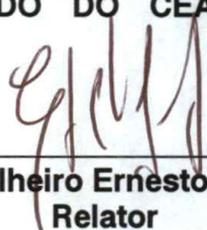


---

**VOTO**

Ante o exposto, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **VOTO pela Legalidade** do Ato Concessivo de Aposentadoria da servidora **RAIMUNDA ROCHA LOPES**, que lhe fixou proventos em **R\$ 881,40 (oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos)**, deferindo em consequência, **o registro do mesmo**, fazendo-o com fundamento no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, c/c com o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160/93.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de  
janeiro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Ernesto Saboia  
Relator



ESTADO DO CEARÁ  
Tribunal de Contas dos Municípios  
SECRETARIA

TRIBUNAL DE  
CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS  
SECRETARIA  
FLS. 35

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO 2a.Câmara

**Processo nº 29336/13**

**Pauta de Julgamento nº 4/2014**

**Presidente da Sessão: Cons. Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior**

**Relator: Cons. Ernesto Saboia de Figueiredo Junior**

**Procurador(a) de Contas: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**

**Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz**

**CERTIFICO** que a 2a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 29336/13 na sessão ordinária realizada no dia 29/01/2014, prolatou o Acórdão nº 509/2014.

Participaram da votação os senhores Cons. Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior, Auditor Manasses Pedrosa Cavalcante, Cons. Helio Parente de Vasconcelos Filho e **Cons. Ernesto Saboia de Figueiredo Junior na qualidade de relator.** Ausência justificada na presente sessão do senhor Cons. Artur Silva Filho.

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 31/01/2014.

  
SECRETÁRIO